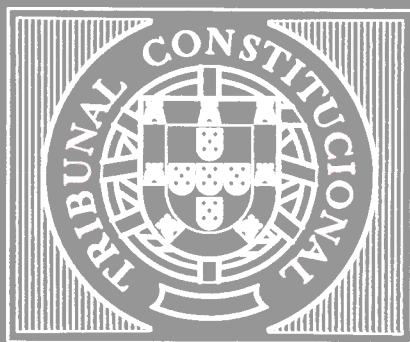


# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



5.º volume  
1985

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

5º volume  
1985  
(Janeiro a Junho)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 26/85

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1985

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.ºs dos projectos de decretos-lei registados na Presidência do Conselho de Ministros sob os n.ºs 122/84 e 123/84, que determinam a extinção da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P. e da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E.P., respectivamente.

Processo: n.º 20/85.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A competência de controlo da constitucionalidade do Tribunal Constitucional, e o respectivo sistema, respeitam apenas a normas jurídicas.
- II — Relevante, para o efeito, é um conceito funcional e *formal* de norma, e não um seu conceito *material*, assente designadamente nas características da «generalidade» e «abstracção».
- III — Na noção de «norma» entra assim qualquer acto de um *poder normativo* do Estado (*lato sensu*), ainda que de conteúdo individual e concreto; mas já não as decisões judiciais e os actos administrativos sem carácter normativo, nem os «actos políticos» ou «actos de governo», em sentido estrito.
- IV — Nestes termos, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer, em fiscalização preventiva, da constitucionalidade de preceitos legais de índole individual e concreta com eficácia consuntiva.
- V — O princípio da irreversibilidade das nacionalizações não obriga o Estado a manter empresas nacionalizadas sem condições de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis. Não infringe tal princípio a extinção de empresa nacionalizada ditada por razões de iniludível inviabilidade económica.

- VI — O juízo feito pelo Governo acerca da inviabilidade económica das empresas que pretende extinguir com os projectos de decretos-lei em apreço, e da impossibilidade em que elas se encontram de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis, não só não se revela arbitrário, como se mostra manifestamente plausível e justificável, não configurando tal extinção, assim, qualquer violação ao princípio da irreversibilidade das nacionalizações.
- VII — A extinção de duas empresas públicas nada tem a ver com a definição do âmbito legal das actividades económicas permitidas a cada um dos sectores produtivos, e mormente das actividades reservadas ao sector público necessário da economia, pelo que o decreto-lei que a determina em nada viola o artigo 168º, nº 1, alínea j), da Constituição.
- VIII — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa aos meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção abrange a definição do quadro e regime geral desses meios e formas. Ainda, pois, que aí vá abrangida a definição do regime geral de extinção das empresas públicas (questão que se deixa em aberto), o decreto-lei que extingue duas dessas empresas não viola tal reserva.
- IX — Constitui direito das comissões de trabalhadores, constitucionalmente consagrado, intervirem na reorganização das unidades produtivas, mas já não na extinção das empresas, sendo que esta é um *aliud* e não um simples *magis*» relativamente à primeira.
- X — O facto de a lei das comissões de trabalhadores (Lei nº 46/79, de 12 de Setembro) expressamente consignar o direito de as comissões de trabalhadores serem ouvidas sobre a dissolução de empresas não implica a «inconstitucionalidade» do diploma que, sem prévia observância dessa exigência, extinga, pura e simplesmente, uma empresa pública.
- XI — De todo o modo, e no caso, o Governo ouviu as comissões de trabalhadores das empresas extintas, a propósito e em vista de uma tal extinção.
- XII — O Tribunal Constitucional só tem que se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas cuja apreciação foi requerida.
- XIII — Essas normas, no caso, foram apenas os artigos 1ºs dos diplomas em epígrafe, e não também as da alínea c) do nº 1 dos artigos 4ºs desses diplomas. Estas últimas, de resto, não se ligam às primeiras por qualquer nexo indissolúvel, mas antes se apresentam perante elas com perfeita autonomia.

## **ACÓRDÃO N° 57/85**

DE 26 DE MARÇO DE 1985

**Declara a inconstitucionalidade de todas as normas do decreto legislativo regional n° 3/85, aprovado pela assembleia regional da região autónoma dos Açores em 1 de Fevereiro de 1985, sobre concessão de licenças de trabalho a bordo.**

Processo: n° 50/85.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a região autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

### **SUMÁRIO:**

- I — As normas dos artigo 2º e 5º do decreto legislativo regional n° 3/85, ao permitirem a concessão de licenças de trabalho a bordo, condicionais e provisórias, a quem não tenha completado a escolaridade obrigatória, desrespeitam leis gerais da República, colidindo, por isso, com um dos limites que a Constituição fixou ao poder legislativo das regiões autónomas.
- II — Além disso, as normas em causa versam matéria que não é do interesse específico da região, antes tem dimensão nacional, e, por isso, ofendem outro dos limites constitucionais do poder legislativo regional.
- III — Sendo os restantes artigos do citado diploma regional de natureza instrumental e complementar e, assim, insusceptíveis de autonomização, também, quanto a eles se impõe o juízo constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N° 58/85

DE 26 DE MARÇO DE 1985

**Não toma conhecimento, por extemporaneidade na sua apresentação, do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto legislativo regional aprovado pela assembleia regional da região autónoma dos Açores, sobre o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.**

Processo: n° 52/85.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a região autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Quando, após o exercício do direito de veto político pelo Ministro da República, a assembleia regional confirma, na íntegra, o diploma vetado, apenas com meras alterações acessórias que não tocam o seu conteúdo normativo, não pode falar-se na existência de dois processos legislativos, pois que, rigorosamente de um único processo se trata.
- II — Exercido o direito de veto político e confirmado o diploma pela assembleia regional, o Ministro da República já não pode desencadear o mecanismo da fiscalização preventiva, devendo assiná-lo em conformidade com o disposto no artigo 4° do artigo 235° da Constituição.
- II — O pedido de fiscalização preventiva desencadeado relativamente ao diploma confirmado pela assembleia regional há-de então considerar-se extemporâneo, por ultrapassar o prazo referido no artigo 278°, n° 3, da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**



## ACÓRDÃO N.º 25/85

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar dispositivos da lei de delimitação dos sectores público e privado da economia (Lei n.º 46/77, de 8 de Julho) e do artigo único do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, que fez uso daquela autorização.

Processo: n.º 87/83.

Plenário

Requerente: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

### SUMÁRIO:

- I — Embota o Governo, antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, apenas possa assegurar a gestão dos negócios públicos, não é sindicável o acto, meramente interno, do executivo de aprovação de uma proposta de lei, cuja eficácia somente se consome com a sua apresentação na Assembleia da República.
- II — O princípio da irreversibilidade das nacionalizações abrange empresas e não sectores económicos pelo que é legítimo à lei permitir o exercício da actividade económica privada mesmo em sectores em que se tenham nacionalizado todas as empresas.
- III — A Constituição, pelo menos na sua actual versão, não consagra um qualquer princípio de incompressibilidade do sector público nem um correlativo princípio de inexpandibilidade do sector privado. Pelo contrário, a propriedade privada é agora considerada pela Constituição um direito fundamental dos cidadãos, podendo exercer-se aí onde não for legalmente proibida.
- IV — A Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, ao autorizar o Governo a abrir à actividade das empresas privadas os sectores bancário, segurador, cimenteiro e adubeiro, respeitou o princípio da coexistência dos sectores de propriedade

dos meios de produção e o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático.

- V — A socialização dos meios de produção constituía, na versão original da Constituição, uma específica tarefa fundamental do Estado, enquanto que, na versão actual, representa apenas um dos meios apontados pelo legislador constituinte para se alcançar a promoção do bem-estar e qualidade de vida do povo e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais.
- VI — Compete ao legislador ordinário ajuizar, em cada momento, se se justifica ou não a socialização dos meios de produção, tendo em conta o objectivo desta, e tal juízo é insindicável em sede de fiscalização da constitucionalidade.
- VII — A referida Lei n.º 41/83 também não viola o disposto no artigo 81.º, alínea e), da Constituição pois que a abertura à iniciativa privada dos sectores bancário, segurador, cimenteiro e adubeiro não assume qualquer ressonância subsumível a qualquer das situações a que, segundo aquela norma, o Estado deve obstar, antes pode levar ao favorecimento do dever de assegurar a concorrência entre as empresas.
- VIII — A mesma lei também não viola o princípio programático do desenvolvimento da propriedade social.
- IX — Se é certo que o artigo 2.º da Constituição apresenta como objectivo do Estado de direito democrático assegurar a transição para o socialismo, tal objectivo encontra-se subordinado ao princípio democrático.
- X — Extravasa os poderes cognitivos do Tribunal Constitucional ajuizar de eventuais «recuos» legislativos, atenta a liberdade de conformação do legislador, ressalvado o horizonte preceptivo da Lei Fundamental.
- XI — O artigo único do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, editado no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 11/83, pelas mesmas razões que valem para esta, não viola as normas e princípios constitucionais atrás referidos.
- XII — Nem a Lei n.º 11/83, nem o Decreto-Lei n.º 406/83 violam o princípio da planificação democrática da economia, posto que não prevêm o exercício livre, mas condicionado, da actividade bancária, nem o artigo 105.º, n.º 1, da Constituição, impõe a subordinação directa ou imediata da actividade bancária ao Plano.

## ACÓRDÃO N.º 42/85

DE 12 DE MARÇO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas da Resolução n.º 385/82, de 25 de Maio, do governo regional da Madeira, que determinou que constasse dos cadernos de encargos relacionados com adjudicações a efectivar pelo governo regional, serviços, institutos públicos ou empresas públicas, a obrigatoriedade da adjudicatária estabelecer sede social na Madeira.

Processo: n.º 80/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

### SUMÁRIO:

- I — Não afecta o interesse e a relevância do conhecimento das invocadas inconstitucionalidade e ilegalidade de uma resolução, o facto de a sua aplicação se encontrar suspensa.
- II — O Tribunal Constitucional é competente para apreciar a ilegalidade de norma constante de diploma regional editado na vigência da versão originária da Constituição, se tal apreciação foi requerida após a entrada em vigor da revisão constitucional.
- III — O Tribunal Constitucional é competente para apreciar da constitucionalidade e ilegalidade da resolução de uma assembleia regional que tenha natureza normativa.
- IV — Poderão tipicizar-se como de interesse específico das regiões autónomas, para efeitos de definição da sua competência legislativa, aquelas matérias que lhes respeitam exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração.
- V — Mesmo que se admitisse ser constitucionalmente legítimo que o legislador impusesse às empresas uma determinada sede social, não poderia considerar-se tal imposição como matéria de interesse específico para as regiões autónomas.

VI — Apurado um fundamento de declaração da inconstitucionalidade de todas as normas impugnadas, torna-se inútil averiguar de outros eventuais fundamentos ou da também arguida ilegalidade.

## ACÓRDÃO N.º 75/85

DE 6 DE MAIO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes»; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo artigo.

Processo: n.º 85/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas regula as formas de participação do pessoal civil na vida dos organismos em que presta serviço e não afecta quer a liberdade constitucional garantida àqueles trabalhadores de constituírem sindicatos, de neles se inscreverem e de democraticamente participarem na respectiva organização e gestão, quer os princípios da auto-organização democrática e da independência desses mesmos sindicatos, nem tem conexão com os direitos das associações sindicais ou o direito de contratação colectiva.
- II — A entender-se que o referido artigo 111.º poderá pressupor a inexistência, nos serviços departamentais, de comissões de trabalhadores constituirias nos termos do artigo 55.º e com os direitos referidos no artigo 56.º da Constituição, haveria de ponderar-se que se tem entendido que não sendo os serviços públicos empresas, não se encontra constitucionalmente garantido aos respectivos trabalhadores o direito de criação de comissão de trabalhadores.
- III — O mesmo artigo também não veda, nem restringe, o exercício da actividade sindical dos trabalhadores dos serviços departamentais.

- IV — A parte final da alínea a) do nº 2 do artigo 111º, quando estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais dos trabalhadores serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes, exclui a defesa colectiva dos interesses individuais, designadamente através da intervenção das associações sindicais, em violação do disposto no artigo 57º, nº 1, da Constituição.
- V — A referida parte final da alínea a) é ainda inconstitucional na medida em que não permite a apresentação de petições colectivas e restringe a apresentação das individuais directamente às chefias, ofendendo o estabelecido no artigo 52º, nº 1, da Constituição.
- VI — Contra as duas conclusões anteriores não vale a consideração de que tais restrições estariam justificadas pelo facto de respeitarem a funcionários públicos que prestam serviço em organismos integrados na estrutura das forças armadas, pois que não se descortina — como sempre seria necessário por força do disposto no artigo 18º, nº 2, da Constituição — onde possa existir credencial constitucional bastante para legitimar tais restrições, sendo certo que os referidos funcionários não são militares, nem, na generalidade, se encontram militarizados.
- VII — O Conselho da Revolução detinha competência, nos termos do disposto na versão originária da alínea a) do nº 1 do artigo 148º da Constituição, para legislar sobre o estatuto jurídico dos funcionários civis que participam na organização militar e no desempenho de funções inerentes e indispensáveis ao funcionamento da própria organização.

## ACÓRDÃO N.º 76/85

DE 6 DE MAIO DE 1985

**Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, que estabelece as condições para o exercício da actividade das farmácias e impõe reservas ao acesso à sua propriedade.**

Processo: n.º 72/84.

Plenário

Requerentes: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo-se pedido a declaração de inconstitucionalidade de todas as normas de um diploma legal, individualizando-se porém algumas dessas normas, deverá entender-se que o pedido se desdobra em dois: um, de declaração de inconstitucionalidade antecedente, relativo às normas identificadas; o outro, consequente, relativo às restantes normas.
- II — É constitucionalmente legítimo ao legislador consagrar o princípio da indivisibilidade da propriedade e da direcção técnica das farmácias, limitando assim o direito à propriedade privada e à liberdade de iniciativa privada, pois que a dissociação entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias comporta riscos para a saúde pública que o legislador deve eliminar.
- III — Não ofende o princípio da igualdade, o tratamento diferenciado de situações justificado na consonância entre os critérios adoptados pelo legislador e os objectivos da lei, por um lado, e entre estes e os fins cuja prossecução a Constituição comete ao Estado, por outro.
- IV — A reserva da propriedade das farmácias aos farmacêuticos constitui um meio adequado para prosseguir os objectivos de protecção da saúde pública intentados pelo legislador e cometidos pela Constituição ao Estado.
- V — O artigo 290º, alínea f), da Constituição, dirigido ao legislador constituinte derivado, não tem aplicação ao caso, nem o princípio da eliminação dos monopólios, associado ao da subordinação do poder económico ao poder

político democrático, é afectado pela norma que reserva para os farmacêuticos, em exclusivo, a propriedade das farmácias.



## ACÓRDÃO N.º 85/85

DE 29 DE MAIO DE 1985

Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 140.º e 141º do Código Penal, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, bem como dos artigos 2º e 3º desta mesma Lei, que excluem a ilicitude em certos casos de interrupção voluntária da gravidez.

Processo: n.º 95/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode pronunciar-se, em fiscalização abstracta sucessiva, sobre a constitucionalidade de normas que já apreciara em fiscalização preventiva.
- II — A vida intra-uterina é um bem constitucionalmente protegido, compartilhando da protecção conferida em geral à vida humana enquanto bem constitucional objectivo.
- III — Só as pessoas podem ser titulares de direitos fundamentais, pelo que o regime constitucional de protecção especial do direito à vida, como um dos «direitos, liberdades e garantias pessoais», não vale directamente e de pleno para a vida intra-uterina.
- IV — É, então, constitucionalmente admissível que a vida pré-natal tenha de ceder, em caso de conflito, não apenas com outros valores ou bens constitucionais, mas sobretudo com certos direitos fundamentais, tais como os direitos da mulher à vida, à saúde, ao bom nome e reputação, à dignidade, à maternidade consciente.
- V — Os casos previstos nos preceitos impugnados configuram situações típicas de conflito entre a garantia da vida intra-uterina e certos direitos fundamentais da mulher e outros valores ou interesses constitucionalmente protegidos, e em nenhuma dessas situações de colisão é ilegítima ou inaceitável.

vel, em termos constitucionais, a solução legal de não penalizar o aborto que, nessas circunstâncias, seja praticado para fazer prevalecer os direitos e interesses constitucionalmente legítimos da mulher.

- VI — As medidas penais só são constitucionalmente admissíveis quando sejam necessárias, adequadas e proporcionadas à protecção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido, e só serão constitucionalmente exigíveis quando se trate de proteger um direito ou bem constitucional de primeira importância e essa protecção não possa ser garantida de outro modo.
  
- VII — Nos casos contemplados pelas normas impugnadas está-se perante situações de conflito, de tal natureza e gravidade, que não se pode defender ser apropriado ou proporcionado impor à mulher grávida, mediante instrumentos penais, que sacrifique os seus direitos ou interesses constitucionalmente protegidos a favor da persistência da gravidez.

## ACÓRDÃO Nº 91/85

DE 18 DE JUNHO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral e restringindo os efeitos da decisão, do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 29 931, de 15 de Setembro de 1939, que cometa aos sindicatos a competência para a passagem de carteiras profissionais.

Processo: nº 4/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Não obsta ao conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade do preceito que comete aos sindicatos a competência para a passagem de carteiras profissionais o facto de a norma questionada ter entretanto sido revogada. É que, por um lado, não deixou de constituir infracção, embora agora qualificada de contra-ordenação, a falta de carteira profissional; e, por outro, há-de admitir-se a existência de processos ainda pendentes de julgamento de autos de transgressão levantados ao abrigo da legislação revogada.
  
- II — Viola a Liberdade sindical, constitucionalmente garantida, a atribuição a um sindicato da competência para a emissão de carteiras profissionais, quer se exija a inscrição obrigatória nele, quer se obrigue o sindicato a emitir carteiras a favor de trabalhadores.

## ACÓRDÃO N° 92/85

DE 18 DE JUNHO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho do Ministro da Saúde n° 5/84, de 27 de Fevereiro (no *Diário da República*, 2ª série, n° 60, de 12 de Março de 1984), e do despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (no *Diário da República*, 2ª série, n° 34, de 10 de Fevereiro de 1982).

Processo: n° 143/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (no *Diário da República*, 2ª série, n° 29, de 4 de Fevereiro de 1982), que aprovou a tabela hospitalar para o ano de 1982, não é inconstitucional.
- II — É inconstitucional — por violação do n° 7 do artigo 115° da Constituição da República Portuguesa — o Despacho do Ministro da Saúde n° 5/84, de 27 de Fevereiro (no *Diário da República*, 2ª série, n° 60, de 12 de Março de 1984), que alterou as tabelas constantes dos n°s 1, 2, 3 e 4 daquele despacho de 18 de Janeiro de 1982.
- III — É inconstitucional — por violação do artigo 201°, n° 1, alínea c), da Constituição (na sua versão originária) — o despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (no *Diário da República*, 2ª série, n° 34, de 10 de Fevereiro de 1982), que criou taxas moderadoras para o internamento hospitalar, consulta, meios complementares de diagnóstico e urgência.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## **ACÓRDÃO N° 1/85**

DE 9 DE JANEIRO DE 1985

**Decide não conhecer do recurso por a decisão impugnada não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.**

Processo: n° 73/83.

1ª Secção

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

### **SUMÁRIO:**

**Não deve conhecer-se de recurso interposto ao abrigo do artigo 280º, n° 1, alínea b), da Constituição, quando não foi suscitada, no decurso do processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma.**

## ACÓRDÃO Nº 8/85

DE 9 DE JANEIRO DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.**

Processo: nº 28/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Suposto que na Constituição se acha consagrado o princípio da primazia do direito internacional convencional, a inconstitucionalidade da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, a existir, resultaria sempre, em primeira linha, da violação de uma norma interposta, de uma norma constante de uma convenção internacional, pois só indirectamente existe violação de uma norma constitucional.
- II — Mesmo que se admira que o princípio *pacta sunt servanda* foi recebido no direito português com valor constitucional, também esse princípio só sairá indirectamente violado pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83 — e justamente na medida em que esta norma infrinja o nº 2 do artigo 48º da LULL.
- III — Não é da competência do Tribunal Constitucional o conhecimento, em fiscalização concreta, da eventual violação indirecta de normas constitucionais, excepto quando desse modo se violem também, directa e autonomamente, normas constitucionais diversas das que fixam as regras da hierarquia.

**ACÓRDÃO N° 9/85**

DE 9 DE JANEIRO DE 1985

**Decide questão prévia da tempestividade de interposição do recurso.**

Processo: n° 56/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

**SUMÁRIO:**

**É de oito dias o prazo de interposição do recurso em fiscalização concreta,  
mesmo quando o recurso vem interposto em processo criminal.**



## ACÓRDÃO N.º 11/85

DE 9 DE JANEIRO DE 1985

Não julga inconstitucional a norma do artigo 154.º, n.º 1, conjugado com o artigo 155.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, na parte em que autoriza que os tribunais superiores mandem riscar quaisquer expressões ofensivas empregues pelos mandatários judiciais nas suas peças forenses.

Processo: n.º 32/84.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A liberdade de expressão — como os demais direitos fundamentais — não é um direito absoluto. Além de conhecer limites iminentes, onde o seu exercício entrar em conflito com direitos fundamentais de outrem, tem de sofrer ainda as limitações exigidas pela necessidade da realização destes.
- II — Se é constitucionalmente proibida toda e qualquer forma de censura, já não o é a repressão dos abusos de Liberdade de expressão, nomeadamente lançando-se mão de sanções de natureza não penal.
- III — Este último entendimento não é contrariado pela nova redacção dada pela revisão constitucional de 1982 ao artigo 37.º, n.º 3, da Constituição, a qual não alterou o sentido e alcance dessa norma, e apenas visou explicitar, em termos mais precisos e tecnicamente mais perfeitos, o que já antes se pretendia dizer nesse preceito constitucional, a saber: que submeter as infracções aí previstas «ao regime de punição da lei geral» não é senão submetê-las aos «princípios gerais de direito criminal». A alteração em causa tem pois a ver, unicamente, com a tutela criminal dos abusos à liberdade de expressão.
- IV — A faculdade de os Tribunais mandarem riscar as expressões ofensivas usadas pelos advogados nas suas peças forenses traduz-se no exercício de um poder disciplinar relativo, não à actividade em geral dos profissionais do foro, mas à sua conduta no âmbito de um processo em concreto, inscrevendo-se no poder-dever que aos juizes cabe de assegurar uma correcta

conduta processual. Por outro lado, a aplicação da medida em causa revela-se como uma forma adequada e razoável de tutela contra os abusos da liberdade de expressão no contexto respectivo.

V — Assim, tal faculdade não viola nenhuma disposição constitucional, não configurando, designadamente, uma forma de censura.

## ACÓRDÃO N° 13/85

DE 30 DE JANEIRO DE 1985

**Desatende questão prévia de não admissão do recurso por da decisão impugnada caber recurso ordinário.**

Processo: n° 30/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal de Justiça não há recurso para esse Supremo dos acórdãos da Relação proferidos em processos de transgressão, salvo quando o montante da multa ou crime excede 200 000\$, pelo que da decisão recorrida não cabia recurso ordinário.
  
- II — Embora ao Tribunal Constitucional não faleça competência para apreciar das questões que não sendo especificamente de constitucionalidade lhe sejam suscitadas pela instrução de um recurso, seria inconveniente que viesse afrontar uma jurisprudência pacífica dos Tribunais comuns em matéria especificamente processual.

## ACÓRDÃO N° 18/85

DE 30 DE JANEIRO DE 1985

**Desatende questão prévia sobre a utilidade do recurso.**

Processo: n° 63/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma não dispensa o julgamento dos recursos pendentes no Tribunal Constitucional em que esteja colocada a questão da legitimidade constitucional dessa norma, pois que, esgotado o poder de cognição do tribunal recorrido, a não se conhecer dos recursos, poderiam deixar-se subsistir decisões que julgassem a inconstitucionalidade de modo diverso do que foi feito pela declaração com força obrigatória geral.
  
- II — Não obsta à afirmação anterior o tacto de se vir a concluir que a decisão recorrida não merece qualquer censura, pois que a questão de fundo deve ser decidida sempre que, de um ponto de vista meramente formal, o seu julgamento possa apresentar-se como útil, independentemente de, no caso, essa aparência de utilidade se vir ou não a confirmar, depois.

## ACÓRDÃO N° 24/85

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei n° 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n° 1 da Portaria n° 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora, das letras passadas e pagáveis em território português, para 23%.

Processo: n° 6/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Quando uma norma é, simultaneamente, inconstitucional e ilegal, o vício, em regra, considerado predominante, do ponto de vista da Constituição, é o de inconstitucionalidade, e o Tribunal Constitucional é competente para dele conhecer.
- II — Do ponto de vista da Constituição, a preterição de grau normativo por parte de um regulamento envolve relevantemente apenas o vício da ilegalidade, especialmente sujeito a controlo dos tribunais administrativos e não do Tribunal Constitucional.
- III — O Tribunal Constitucional é competente para conhecer da inconstitucionalidade de uma norma cuja desaplicação assente, por um lado, na infracção de norma de direito internacional pactício e, por outro, na violação do princípio constitucional da primazia daquele direito, pois que nada autoriza a que se trate esta hipotética situação como caso de excepção à regra da precedência do vício mais grave.
- IV — Não tem fundamento constitucional a limitação da competência do Tribunal Constitucional à apreciação de inconstitucionalidades directas, excluindo as indirectas.
- V — A Lei Uniforme sobre Letras e Livranças é direito internacional convencional e não direito interno.

- VI — O artigo 13º do Anexo II da Convenção de Genebra que estabeleceu a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças contém uma cláusula de reserva e não uma disposição de aplicação.
- VII — A obrigação assumida pelo Estado português na Convenção de Genebra relativamente à taxa de juros de mora de letras passadas e pagáveis em território português, considerada a divisibilidade da respectiva cláusula em relação ao resto do tratado, extinguiu-se por aplicação da regra *rebus sic stantibus*, internacionalmente reconhecida e, no caso, invocada pelo próprio Estado português.
- VIII — Extinta a referida obrigação do Estado português, não é inconstitucional o segmento da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, na medida em que estatui, por recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, que ao portador da letra passada e pagável em Portugal, e cujo pagamento esteja em mora, seja lícito exigir que a indemnização correspondente se traduza em juros calculados à taxa de 23%.
- IX — Já, porém, seria inconstitucional, por violação do artigo 8º da Constituição, o segmento da mesma norma que permite, contra o disposto nos nºs 2ºs dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme, a exigência daquela taxa de juro de 23 % para as letras não passadas ou não pagáveis em Portugal.

## ACÓRDÃO N.º 28/85

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

**Desatende a questão prévia de não admissão do recurso por da decisão impugnada caber recurso ordinário.**

Processo: n.º 89/84.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Os recursos para o Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, são restritos à questão da constitucionalidade ou da ilegalidade, consoante os casos. As questões meramente processuais que os envolvem, detêm carácter acessório, devendo na sua resolução evitar-se o afrontamento com a jurisprudência pacífica dos tribunais judiciais.
  
- II — Nos termos do disposto no artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos da Relação proferidos em processo sumário, salvo quando a multa ou coima aplicada exceda 200 000\$ o que, no caso, não ocorre, pelo que do acórdão recorrido não cabe recurso ordinário.

## ACÓRDÃO N° 34/85

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

### Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso

Processo: n° 155/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

#### SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização concreta de constitucionalidade, há interesse processual na decisão do Tribunal Constitucional, sempre que a recusa pelo *tribunal a quo* da aplicação da norma tida por inconstitucional for determinante da decisão recorrida.
  
- II — No caso, para chegar à conclusão que atingiu, a decisão recorrida baseou - se na inconstitucionalidade de uma norma, pelo que há interesse processual em conhecer-se aqui dessa questão.



## **ACÓRDÃO N° 35/85**

DE 5 DE MARÇO DE 1985

**Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.**

Processo: n° 170/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- O Tribunal Constitucional deve conhecer da questão de constitucionalidade uma vez que a decisão recorrida se fundamentou na inconstitucionalidade de uma norma e que não é questionável que essa decisão fosse a mesma se outra tivesse sido a apreciação sobre a constitucionalidade da norma.**

**ACÓRDÃO N° 36/85**

DE 5 DE MARÇO DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do objecto de recurso subordinado.**

Processo: n° 18/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

**SUMÁRIO:**

**Não pode haver recurso subordinado para o Tribunal Constitucional, como expressamente estatui o artigo 74º, n° 4, da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional).**

**ACÓRDÃO N° 40/85**

DE 5 DE MARÇO DE 1985

**Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.**

Processo: n° 128/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

**SUMÁRIO:**

**Vindo o recurso para o Tribunal Constitucional de despacho de indeferimento liminar de petição inicial, torna-se inútil a sua apreciação quando a petição foi integralmente substituída por outra, sobre a qual recaiu despacho de citação.**

## ACÓRDÃO N° 44/85

DE 13 DE MARÇO DE 1985

**Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.**

Processo: n° 165/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade só deve haver recurso sobre a questão de constitucionalidade cuja solução tenha utilidade ou interesse prático para a causa, o que ocorre quando a decisão que o Tribunal Constitucional tomar sobre tal questão puder implicar alteração da decisão recorrida.
- II — No caso, há interesse na solução da questão de constitucionalidade pois que o tribunal recorrido desaplicou expressamente, por motivos de constitucionalidade, certa norma, e por isso anulou o julgamento no qual, de acordo com essa norma, um réu julgado à revelia fora condenado sem lhe ter sido nomeado defensor officioso.
- III — Ao Tribunal Constitucional só cabe saber se a norma que o tribunal recorrido desaplicou é ou não inconstitucional e não se tal norma era ou não chamada a aplicar-se ao caso.

## ACÓRDÃO N° 45/85

DE 13 DE MARÇO DE 1985

**Julga inconstitucional a norma do § 2º do artigo 168º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n° 31 664, de 22 de Novembro de 1941, dispondo que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação.**

Processo: n° 34/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O § 2º do artigo 168º do Contencioso Aduaneiro colidia com a estrutura acusatória a que constitucionalmente deve obedecer o processo criminal, porquanto atribuía à autoridade instrutora competência para proceder ao julgamento e proferir a sentença.
  
- II — A referida norma era ainda inconstitucional na medida em que, em ofensa do princípio do contraditório e das garantias de defesa, permitia que o arguido fosse condenado sem assistência de defensor e sem que a sentença tivesse sido proferida na sequência de uma audiência de discussão e julgamento.

## ACÓRDÃO N.º 46/85

DE 13 DE MARÇO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e 46º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto, por via da aplicação do artigo 175º, n.º 4, do Código Civil, determinaram a anulação do § único do artigo 46º dos Estatutos da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis relativo ao quorum para deliberação, em congresso, da sua dissolução.

Processo: n.º 4/84.

1.º Secção

Recorrente: Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuários, Couros e Peles de Portugal.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A liberdade sindical, garantida no artigo 56º da Constituição, implica que lei ordinária não pode estabelecer quaisquer limites à liberdade de organização e regulamentação interna dos sindicatos, para além dos que resultam da própria Constituição.
- II — São inconstitucionais as normas legais que impõem a invalidade da norma dos estatutos de uma associação sindical statuindo que a deliberação sobre a sua dissolução apenas será válida quando tomada por dois terços dos elementos do congresso.

## ACÓRDÃO N° 47/85

DE 13 DE MARÇO DE 1985

**Não julga inconstitucionais as normas das Bases IX e XI da Lei n° 2144, de 29 de Maio de 1969, do artigo 18° do Decreto n° 445/70, de 23 de Setembro, e do artigo 4° do Decreto-Lei n° 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os «produtores agrícolas» ao pagamento de quotas às Casas do Povo.**

Processo: n° 75/84.

1° Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não deve conhecer do recurso de constitucionalidade apenas quando o seu provimento seja de todo irrelevante no plano das consequências práticas inerentes ao caso concreto, não bastando para tanto uma mera possibilidade de irrelevância.
  
- II — Os sócios contribuintes das Casas do Povo não participavam da qualidade de verdadeiros associados e as quotas cujo pagamento lhes era imposto tinham natureza tributária e não a de dever associativo.

## ACÓRDÃO N.º 48/85

DE 5 DE MARÇO DE 1985

**Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.**

Processo: n.º 156/84.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões judiciais em que se haja considerado determinada norma como inconstitucional, mas apenas como *obiter dictum* ou em argumento *ad ostentationem*, sem que tal consideração haja influenciado a decisão da causa.
  
- II — O Tribunal Constitucional deve conhecer do recurso de constitucionalidade quando a norma a apreciar foi desaplicada pelo tribunal recorrido com, entre outros, o fundamento na sua inconstitucionalidade, não se sabendo qual dos fundamentos terá sido o decisivo.



## ACÓRDÃO N° 49/85

DE 13 DE MARÇO DE 1985

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 134º, alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n° 176/71, de 30 de Abril, que atribui competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos interpostos por oficial em matéria de promoção.**

Processo: n° 106/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 134º, alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n° 176/71, de 30 de Abril, ao prescrever que os recursos em matéria de promoção de oficiais do Exército sejam interpostos para o Supremo Tribunal Militar não viola a garantia de recurso contencioso.
- II — Tal norma viola, porém, o artigo 218º da Constituição, na sua actual versão, pois que aí se define toda a competência dos tribunais militares, e nela se não inclui a de contencioso militar relativo à promoção de oficiais.

## **ACÓRDÃO N° 51/85**

DE 13 DE MARÇO DE 1985

**Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 29° do Decreto-Lei n° 349-B/83, de 30 de Julho.**

Processo: n° 63/84.

2° Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

**Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma cuja não aplicação, por inconstitucionalidade, vem impugnada, há apenas que ajustar ao caso a citada declaração.**

## ACÓRDÃO N.º 55/85

DE 25 DE MARÇO DE 1985

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal, referente às respostas aos quesitos pelo tribunal colectivo em processo de querela, na interpretação dada pelo tribunal recorrido.**

Processo: n.º 42/84.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização concreta o Tribunal Constitucional é competente para fundar o juízo de constitucionalidade em determinada interpretação da norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, caso em que, ulteriormente, a norma terá de ser aplicada no processo com tal interpretação.
- II — O princípio da fundamentação dos actos jurisdicionais, expresso no artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, não se refere apenas às decisões sobre o mérito da causa, mas a todas e quaisquer decisões em relação às quais o legislador resolve estender o princípio. Assim, e potencialmente, abarca as próprias decisões sobre matéria de facto.
- III — Se se entender que o artigo 469.º do Código de Processo Penal dispõe apenas para o acto decisório (respostas aos quesitos), sendo omissivo sobre o acto motivante, então resulta evidente que tal norma não colide com o princípio afirmado no artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, que apenas se refere ao acto motivante.
- IV — Se se entender, porém, que o citado artigo 469.º alude também ao acto motivante, proibindo a fundamentação das respostas aos quesitos, ainda assim não se registará violação do artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, que confere ao legislador liberdade para, em cada momento, delimitar as causas e o modo de motivação.

- V — A faculdade de, em processo penal, o arguido recorrer da condenação, seja quanto à matéria de facto, seja quanto à de direito, é expressão directa das garantias de defesa a que alude o artigo 32º, nº 1, da Constituição.
- VI — Se se interpretar o artigo 469º do Código de Processo Penal nos termos referidos no ponto m do sumário, torna-se óbvio que tal norma, não dificultando o exercício do direito de recurso por parte de arguido condenado, não pode infringir o artigo 32º, nº 1, da Constituição.
- VII — Se se interpretar o dito artigo 469º nos termos referidos no ponto IV do sumário, é de concluir que ainda assim essa norma não viola o artigo 32º, nº 1, da Lei Fundamental, pois que não se observa uma relação de necessidade absoluta entre a motivação e o direito de recorrer da decisão de facto, o qual pode partir de outras bases, algumas até mais eficientes que a motivação.
- VIII — A conclusão anterior não é infirmada pela consideração de que o arguido, em processo de querela, nas condições actuais da legislação, ao recorrer da decisão condenatória fica praticamente limitado a um recurso de direito, pois que tal reflectirá mera inconstitucionalidade por omissão (consistente no facto de o legislador não estar a passar a acto certa imposição legiferante, porventura ínsita no artigo 32º, nº 1, da Constituição), e de que se não tem que conhecer em processo de fiscalização concreta.

## ACÓRDÃO Nº 56/85

DE 25 DE MARÇO DE 1985

**Julga inconstitucionais as normas do nº 1 do artigo 206º e do nº 5 do artigo 209º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei nº 265/72, de 31 de Julho.**

Processo: nº 103/83.

1ª Secção

Recorrente: Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outros.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição reserva em exclusivo o exercício da função jurisdicional aos tribunais, que, para-além de constituírem órgãos de soberania, são independentes e apenas estão sujeitos à lei, gozando os respectivos juizes das garantias e incompatibilidades previstas do artigo 221º da Lei Fundamental, nomeadamente a inamovibilidade e a irresponsabilidade.
- II — As autoridades marítimas, nomeadamente os capitães de porto integrados na Administração Pública, não são independentes nem inamovíveis.
- III — Os artigos 206º, nº 1, e 206º, nº 5, do Regulamento Geral das Capitánias, que atribuem aos capitães de porto o exercício de um poder jurisdicional são materialmente inconstitucionais, tendo cessado a sua vigência quando da entrada em vigor da Constituição de 1976.
- IV — As conclusões anteriores não se opõe o disposto na primitiva redacção dos artigos 212º e 301º da Lei Fundamental, nem o disposto no artigo 83º, nº 3, da Lei nº 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), norma, aliás, declarada inconstitucional pelo Conselho da Revolução.
- V — A redacção dada ao artigo 221º da Constituição pela revisão de 1982, permitindo a existência de tribunais marítimos, em nada veio alterar a questão da constitucionalidade daquelas normas do Regulamento Geral das Capitánias, quer porque não estavam em vigor na data da propositura da acção,

por incompatíveis com o texto constitucional então vigente, quer porque as autoridades marítimas não podem ser havidas como tribunais.

- VI — Se nada impede, do ponto de vista da Constituição, que certos processos conducentes à prática de actos administrativos sigam uma forma jurisdicionalizada, a verdade é que a competência atribuída aos capitães de porro pelas normas apreciadas não é administrativa, mas jurisdicional.
  
- VII — O direito de acesso aos tribunais não pode ser condicionado ou limitado por prévia e inultrapassável decisão de uma autoridade administrativa, precisamente sobre o litígio em causa.

## **ACÓRDÃO N° 62/85**

DE 10 DE ABRIL DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido atempadamente suscitada durante o processo, pelo recorrente, a inconstitucionalidade da norma em causa.**

Processo: n° 187/84.

2° Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

**Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão judicial quando a questão de inconstitucionalidade só foi suscitada pelo recorrente em pedido de esclarecimento dessa decisão, quando já se encontrava esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.**

## ACÓRDÃO Nº 63/85

DE 16 DE MARÇO DE 1985

Julga que a norma do nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, interpretada como não presumindo que o director do periódico é autor dos escritos assinados por pessoa insusceptível de responsabilizar-se, não é, nessa medida, inconstitucional, determinando que assim a interprete o tribunal recorrido.

Processo: nº 71/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo discordando da interpretação que o Tribunal recorrido faz da norma desaplicada, o Tribunal Constitucional deve apurar se tal interpretação é ou não conforme à Constituição. Se concluir pela positiva, não tem que levar mais longe a indagação; se concluir pela negativa, deverá apurar se a interpretação que lhe parece correcta é constitucional.
- II — O princípio da presunção de inocência do arguido é incompatível com a imposição, por via de lei, de uma ficção, ainda que condicional, da autoria de uma infracção penal. Por isso, é inconstitucional a interpretação que o Tribunal recorrido fez do nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 85-C/75, ou seja, na medida em que entendeu que tal norma atribui ao director do periódico em certas condições, a autoria de escritos assinados por quem não pode ser criminalmente responsabilizado.
- III — A referida interpretação é ainda inconstitucional, enquanto responsabiliza o director do periódico por acção delituosa que lhe não pertence, e isso por infringir o princípio da personalidade da responsabilidade criminal, consignado no artigo 27º, nº 1, da Constituição.
- IV — Não é inconstitucional a interpretação da norma citada, que se tem por aís correcta, e segundo a qual ela não presume que o director do periódico é o autor de escritos assinados por quem não possa ser responsabilizado criminalmente.



## ACÓRDÃO N° 65/85

DE 16 DE ABRIL DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do recurso de despacho de não admissão de recurso ordinário, cuja reclamação havia sido indeferida.**

Processo: n° 144/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o juiz da 1ª instância proferido despacho de não recebimento de um recurso ordinário, interposto da sentença para o Tribunal da Relação, e tendo o Ministério Público reclamado para o Presidente da Relação do dito despacho, só da decisão desta última entidade, entretanto proferida, e não do mesmo despacho, é possível recorrer para o Tribunal Constitucional.
- II — A reclamação para o Presidente do tribunal superior do despacho de não admissão dum recurso ordinário deve qualificar-se como um «recurso ordinário» para os efeitos do disposto no artigo 70º, n° 1, alínea b), da Lei n° 28/82.

## ACÓRDÃO N.º 68/85

DE 24 DE ABRIL DE 1985

**Julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, segundo a qual os Tribunais da Relação julgam em definitivo as questões respeitantes à legalidade dos actos das associações sindicais.**

Processo: n.º 109/84.

1.ª Secção

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Porto.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Impugnando-se simultaneamente, o acórdão do Tribunal da Relação que não julgou inconstitucional certa norma da lei sindical, e a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso para si interposto daquele acórdão, por não julgar inconstitucional outra norma da lei sindical, devem ordenar-se os pedidos formulados, concedendo-se precedência ao relativo à não admissão do recurso e conhecendo-se do outro apenas se o primeiro se julgar improcedente.
- II — O princípio da igualdade é infringido quando a lei admite o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em toda uma categoria de casos, excluindo-o apenas em relação a um sector dessa categoria, sem que nenhuma justificação objectiva se verifique para tal discriminação.
- III — O regime de desfavor, em confronto com as demais associações, imposto às associações sindicais pelo artigo 47.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, relativo ao direito de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não só não tem justificação na natureza específica dos sindicatos, como é incongruente com o regime de particular protecção de que constitucionalmente gozam, traduzindo-se, pois, numa discriminação ilegítima.

## **ACÓRDÃO N° 69/85**

DE 24 DE ABRIL DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma durante o processo.**

Processo: n° 131/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

**Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que aplique normas cuja inconstitucionalidade não foi suscitada na pendência da causa, mas apenas no requerimento de interposição do recurso para este Tribunal.**

## ACÓRDÃO N.º 70/85

DE 24 DE ABRIL DE 1985

**Julga inconstitucional o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, interpretado no sentido de que, para que se trate de prisão maior, basta que o máximo da prisão seja superior a dois anos.**

Processo: n.º 44/84.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

É inconstitucional o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, interpretado no sentido de que, ao falar em prisão «de medida superior a dois anos», considera prisão maior toda a pena cujo máximo seja superior a dois anos: não se pode, por isso, qualificar como prisão maior, para o efeito do artigo 27.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, a pena, abstractamente cominada na lei, de um mês a três anos de prisão.

## ACÓRDÃO N.º 73/85

DE 24 DE ABRIL DE 1985

Decide que a eventual inconstitucionalidade — por violação do n.º 3 do artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 — do n.º 3 da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio — que obrigavam ao pagamento de quotas às Casas do Povo, por parte dos produtores agrícolas, enquanto seus sócios contribuintes —, não pode atingir as quotas por eles devidas anteriormente à entrada em vigor da Constituição.

Processo: n.º 154/84.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O direito anterior à entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 deve ser julgado inconstitucional, desde que seja «contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados» (n.º 1 do artigo 293.º, na sua redacção originária): — podem, pois, ser objecto de fiscalização de constitucionalidade — por violação do n.º 3 do seu artigo 46.º — as normas do n.º 3 da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, que obrigavam ao pagamento de quotas às Casas do Povo, por parte dos produtores agrícolas, enquanto seus sócios contribuintes.
- II — A declaração de inconstitucionalidade do direito anterior à data da entrada em vigor da Constituição só produz efeitos a partir desta data: — assim, a eventual inconstitucionalidade das normas atrás referidas não pode atingir as quotas devidas às Casas do Povo por esses sócios relativamente ao período anterior à mesma data.

## ACÓRDÃO N.º 77/85

DE 7 DE MAIO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, procedeu ao aumento de uma pena de prisão. Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho.

Processo: n.º 51/83.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Não era da competência legislativa reservada da Assembleia da República, segundo o artigo 167.º, alínea e), da versão originária da Constituição, a definição das penas das contravenções.
- II — Mas já era dessa competência reservada a criação ou alteração de penas contravencionais privativas ou restritivas da liberdade.
- III — Porque, nos termos do artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, as infracções punidas com multa passaram a ser punidas também com pena de prisão, de duração variável de acordo com o montante da multa, sempre que este fosse elevado era automaticamente elevada a pena de prisão correspondente.
- IV — São por isso organicamente inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, conjugadas com o citado artigo 123.º do antigo Código Penal, procederam ao aumento de uma pena de prisão.
- V — Não obsta à conclusão anterior o facto de os preceitos do Decreto-Lei n.º 187/82, isoladamente considerados, se terem limitado a alterar a pena de multa, pois que para um preceito ser inconstitucional não é preciso que ele

sozinho afronte directamente a Constituição, bastando que, combinado com outro, cujo dispositivo aproveite, constitua uma norma que infrinja a lei fundamental.

## **ACÓRDÃO N° 78/85**

DE 7 DE MAIO DE 1985

**Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.**

Processo: n° 94/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

**Sendo o objecto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a questão da constitucionalidade de uma norma, declarada essa inconstitucionalidade com força obrigatória geral em acórdão entretanto proferido, há apenas que aplicar tal declaração.**



## ACÓRDÃO N° 79/85

DE 7 DE MAIO DE 1985

Não julga inconstitucional as normas das bases IX e XI da Lei n° 2144, de 29 de Maio de 1969, do artigo 18° do Decreto Regulamentar n° 445/70, de 29 de Setembro, e do artigo 4° do Decreto-Lei n° 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os produtores agrícolas ao pagamento de quotas às Casas do Povo.

Processo: n° 59/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que se entenda que o novo regime decorrente do Decreto-Lei n° 4/82, de 11 de Janeiro, que revogou as normas cuja constitucionalidade aqui se impugna, determina a incompetência absoluta do tribunal recorrido para o julgamento da causa, certo é que, nos termos das regras processuais, são aproveitáveis os articulados apresentados. Acresce que o Tribunal Constitucional, ao decidir sobre a competência do tribunal recorrido estaria a exceder a sua própria competência, restrita a questões de constitucionalidade.
- II — Só há inutilidade no conhecimento de recurso relativo à constitucionalidade de normas revogadas se se verificar que a revogação superveniente torna irrelevante a decisão do recurso, na medida em que, qualquer que fosse a decisão, nenhum efeito útil poderia ter.
- III — No caso, a decidir-se pela inconstitucionalidade das normas impugnadas extinguir-se-ia a dívida exequenda, que existe e é exigível apesar da revogação das normas que a fundamentaram.
- IV — O juízo de inconstitucionalidade tendente a apurar se o direito ordinário pré-constitucional se mantém ou não em vigor após a entrada em vigor da Constituição está em tudo sujeito ao regime geral da fiscalização da constitucionalidade previsto na Lei Fundamental.

- V — As quotas que os sócios contribuintes das Casas do Povo eram obrigados a pagar tinham uma natureza tributária e não a de um dever associativo.
- VI — Adquirido que o dever de quotização dos sócios contribuintes detinha natureza tributária, não pode ser havido por violado o artigo 46º, nº 3, da Constituição, porquanto o que aqui está directamente em causa não é a obrigatoriedade de associação, mas sim a obrigatoriedade de contribuição.

**ACÓRDÃO N° 83/85**

DE 22 DE MAIO DE 1985

**Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.**

Processo: n° 183/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

**SUMÁRIO:**

**Em fiscalização concreta há interesse processual na decisão do Tribunal Constitucional sempre que a recusa pelo tribunal *a quo* da aplicação da norma tida por inconstitucional for determinante da decisão recorrida.**

## **ACÓRDÃO N° 84/85**

DE 22 DE MAIO DE 1985

**Julga inconstitucional o artigo 107° do Decreto-Lei n° 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas).**

Processo: n° 162/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — Não obsta ao conhecimento do recurso de constitucionalidade o facto de a norma aplicada na decisão recorrida ser anterior à Constituição da República Portuguesa de 1976.
  
- II — O artigo 107° do Decreto-Lei n° 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), ao conferir ao Supremo Tribunal Militar competência em matéria de contencioso administrativo militar, é inconstitucional, por violação do artigo 218° da Constituição.

**ACÓRDÃO N° 88/85**

DE 5 DE JUNHO DE 1985

**Decide não tomar conhecimento do recurso por a desaplicação, pelo Tribunal recorrido, da norma impugnada não ter tido qualquer efeito sobre a decisão.**

Processo: n° 193/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

**SUMÁRIO:**

**Em fiscalização concreta não há que conhecer do recurso quando a desaplicação, por inconstitucionalidade, da norma impugnada não teve qualquer efeito sobre a decisão recorrida.**

**ACÓRDÃO N° 94/85**

DE 19 DE JULHO DE 1985

**Decide desatender a questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso por ausência de interesse na sua apreciação.**

Processo: n° 164/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

**SUMÁRIO:**

Nos processos de fiscalização concreta existe interesse processual no conhecimento do recurso sempre que a recusa pelo tribunal *a quo* da aplicação da norma tida por inconstitucional se mostre determinante na apreciação da decisão impugnada.

## ACÓRDÃO N° 95/85

DE 19 DE JUNHO DE 1985

**Decide desatender a questão prévia relativa à não admissão do recurso por da decisão impugnada caber ainda recurso ordinário.**

Processo: n° 141/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

### SUMÁRIO:

- I — Não há recurso ordinário do Acórdão da Relação proferido sobre o recurso interposto em processo sumário, quando a multa ou coima aplicadas não excedam certos limites.
  
- II — Porque no caso em apreço a multa não excedia aqueles limites, cabia recurso para o Tribunal Constitucional do Acórdão da Relação, uma vez que se encontrava cumprida a regra da exaustão dos meios ordinários de recurso imposta no artigo 70º, n° 2, da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro.

## ACÓRDÃO N° 101/85

DE 19 DE JUNHO DE 1985

**Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.**

Processo: n° 157/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

### SUMÁRIO:

- I — Há interesse no recurso de inconstitucionalidade quando a recusa de aplicação da norma tida por inconstitucional, ou a sua aplicação apesar de ter sido arguida a sua inconstitucionalidade, constitui fundamento determinante da decisão recorrida.
  
- II — O Tribunal Constitucional — cuja competência versa exclusivamente sobre questões de inconstitucionalidade ou que com a sua definição directamente se prendem — não pode fundar a eventual inutilidade do recurso de inconstitucionalidade na aplicabilidade de normas processuais penais que a decisão recorrida não considerou.



## ACÓRDÃO N.º 102/85

DE 19 DE JUNHO DE 1985

Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Conselho da Revolução sobre as normas constantes dos artigos 7.º e 11.º do Decreto-lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, o primeiro na parte em que modifica a redacção do artigo 33.º do Código do Imposto Complementar e o segundo enquanto determina a sua aplicação aos rendimentos relativos ao ano de 1975.

Processo: n.º 109/83.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

### SUMÁRIO:

- I — Foi intenção da Resolução n.º 314/79, do Conselho da Revolução, considerar aplicável a Resolução n.º 307/79 do mesmo Conselho — que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas relativas ao imposto complementar — apenas ao imposto complementar respeitante aos rendimentos de 1975 cujas liquidações não tivessem a natureza de caso resolvido. A oposição à execução fiscal obsta a que a liquidação assumia carácter de caso resolvido.
- II — Desnecessário se torna apreciar o problema da legitimidade da Resolução n.º 314/79, pois que, se se reconhecesse ao Conselho da Revolução a faculdade de editar esta Resolução, se concluiria que a oposição à execução relevaria para se considerarem inconstitucionais as normas questionadas, na sua aplicação ao caso concreto. Mas a igual conclusão se chegaria por aplicação directa da Resolução n.º 307/79, se se considerasse ilegítima a Resolução n.º 314/79.

## ACÓRDÃO N° 104/85

DE 26 DE JUNHO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 206 °, n° 1, e 209°, n° 5, do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n° 265/72, de 31 de Julho, na parte em que aludem à competência do capitão do porto para decidir os litígios referidos no n° 4 da alínea oo) do n° 1 do artigo 10° do mesmo Regulamento, e à sua efectiva actuação em concreto como pressuposto das acções a intentar em tribunal.

Processo: n° 130/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição reserva aos tribunais a função jurisdicional, só a eles cabendo administrar a justiça.
- II — O capitão do porto, ao actuar, nos quadros dos artigos 206°, n° 1, e 209°, n° 5, do Regulamento Geral das Capitánias, na resolução dos litígios contemplados no n° 4 da alínea oo) do n° 1 do artigo 10° do mesmo Regulamento, exercita a função jurisdicional.
- III — A colaboração das diversas autoridades com os tribunais, tal como a Constituição a desenha no seu artigo 209°, assenta em dois pressupostos: é ao órgão judicante que cabe a iniciativa de a solicitar; o órgão judicante mantém plenamente a direcção do processo, cuja decisão final sempre lhe cabe. Ora, a actuação dos capitães dos portos, nos termos das normas impugnadas, decorre da iniciativa de um interessado, é autónoma e decide a final o litígio.
- IV — As capitánias e os capitães dos portos não são tribunais nem juízes pois que, integrados na Administração Pública, não gozam da independência exigida pelo artigo 208° da Constituição.
- V — A Resolução n° 34/82 do Conselho da Revolução declarou apenas a inconstitucionalidade de uma norma que continuava a manter certa competência dos tribunais marítimos pré-constitucionais, mas nada resolveu sobre a

competência atribuída ao presidente do tribunal marítimo, ou seja, ao capitão do porto, pelo artigo 10º, nº 1, alínea oo), nº 4, do citado Regulamento.

## ACÓRDÃO Nº 105/85

DE 26 DE JUNHO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107º, 108º, 110º, 111º e 112º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110º na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 5-A/81, de 23 de Janeiro), e as normas dos artigos 134º, 136º, 137º, nº 1, 138º, 140º e 141º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140º na redacção que lhe foi dada pelo nº 1 da Portaria nº 891/81, de 7 de Outubro).

Processo: nº 159/84.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso de inconstitucionalidade há-de limitar-se às normas efectivamente aplicadas pelo tribunal recorrido e não também às que, para além dessas, sejam referidas nas alegações do recorrente.
- II — O recurso de inconstitucionalidade, interposto ao abrigo do disposto no artigo 280º, nº 5, da Constituição, depende da aplicação, ainda que implícita, de norma julgada anteriormente inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. Aquando dessa aplicação normativa, no entanto, já tem de haver conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, quer através da publicação do respectivo acórdão, quer através dos autos de recurso onde a decisão foi tomada, e que lhe tenham sido devolvidos.
- III — A competência dos tribunais militares, pelo menos após a revisão de 1982, consta, toda ela, do artigo 218º da Constituição, como decorre da letra deste preceito, do princípio da competência limitada dos tribunais especiais e do princípio da definição constitucional da competência dos órgãos de soberania.
- IV — O mencionado artigo 218º da Constituição não reconhece ao Supremo Tribunal Militar, na esfera do contencioso administrativo, competência para

conhecer de recursos interpostos por oficiais que se considerem prejudicados em matéria de promoção.

- V — Com a nova redacção dada ao artigo 110º do Decreto-Lei nº 46 672 e ao artigo 140º do Decreto-Lei nº 176/71, não se pode hoje sustentar que o Supremo Tribunal Militar, ao conhecer de recursos de oficiais em matéria de promoção, esteja a exercer uma actividade materialmente administrativa.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N° 90/85

DE 5 DE JUNHO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, por as alegadas inconstitucionalidades ou não terem sido suscitadas durante o processo ou serem imputáveis não a uma norma jurídica, mas a um acto judicial.

Processo: n° 6/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Pressuposto do recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo é, pelo menos em geral, o de que a questão de inconstitucionalidade seja levantada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que tal questão de constitucionalidade respeita.
- II — O pedido de esclarecimento de uma sentença ou acórdão ou a arguição da sua nulidade não são meios idóneos para suscitar — em vista de ulterior recurso para o Tribunal Constitucional — uma questão de constitucionalidade relativa a matéria sobre a qual o poder jurisdicional do tribunal recorrido se esgotou com a decisão.
- III — O poder jurisdicional do Tribunal Constitucional é limitado ao conhecimento das questões de constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas. A resolução de questões relativas ao *iter* processual cabe por inteiro ao tribunal (ou tribunais) da causa, havendo o Tribunal Constitucional de aceitá-la como um dado.
- IV — Só há recurso para o Tribunal Constitucional quando esteja em causa a inconstitucionalidade de normas jurídicas e não também de actos jurídicos de índole diversa, como decisões judiciais.

## ACÓRDÃO N° 97/85

DE 19 DE JUNHO DE 1985

**Decide não conhecer de reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n° 34/85.

Plenário

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Nos recursos que tenham por objecto decisões que hajam aplicado normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo só se pode recorrer das decisões que sejam insusceptíveis de reapreciação na ordem jurisdicional de que provêm.
  
- II — O Tribunal Constitucional não pode conhecer de uma reclamação que tem por objecto um despacho proferido por quem não podia fazê-lo, de tal modo que, mesmo que a reclamação fosse de atender, não poderia o despacho ser válida e eficazmente reformado por quem o proferiu.



## ACÓRDÃO Nº 100/85

DE 19 DE JUNHO DE 1985

**Indefere reclamação do despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por a alegada inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo nem ter a decisão recorrida aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.**

Processo: nº 19/85.

Plenário

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Para ser admissível o recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo é necessário, pelo menos em geral, que a questão de inconstitucionalidade seja levantada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que tal questão de constitucionalidade respeita.
- II — A arguição de nulidade de sentença ou acórdão não é o meio idóneo para suscitar — em vista de ulterior recurso para o Tribunal Constitucional — uma questão de constitucionalidade relativa a matéria sobre a qual o poder jurisdicional do tribunal recorrido se esgotou com a decisão.
- III — No caso, acresce que no acórdão recorrido se não fez aplicação da norma tida pela reclamante por inconstitucional, pelo que também faleceria tal pressuposto de recurso para o Tribunal Constitucional.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N° 59/85**

DE 27 DE MARÇO DE 1985

**Decide deferir pedido de certidão de parte de declaração de património e rendimentos apresentada por titular de cargo político.**

Processo: n° 11/DPR.

Plenário

Requerente: Juiz do 2° Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

Acórdão ditado para a acta.

### **SUMÁRIO:**

Existe interesse legítimo relevante, justificativo do acesso à declaração de património e rendimentos, quando a solicitação provém de um tribunal que, para a instrução de processo-crime em que é arguido o próprio autor da declaração, dada a natureza da infracção em causa, invoca interesse no conhecimento dos dados dela constante.

**ACÓRDÃOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1985 NÃO PUBLICADOS NO  
PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 2/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 3/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 4/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com as normas dos n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 5/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 6/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com a norma do n.º 2.º do artigo 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 7/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com a norma do n.º 2.º do artigo 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 10/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com as normas dos n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 20 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 12/85, de 9 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide solicitar ao Tribunal recorrido o envio de certidão.

**Acórdão n.º 14/85, de 30 de Janeiro de 1985 (1.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida de recurso.

**Acórdão n.º 15/85, de 30 de Janeiro de 1985 (1.ª Secção):** Altera o efeito e regime da subida do recurso.

**Acórdão n.º 16/85, de 30 de Janeiro de 1985 (1.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com a norma do n.º 2 do artigo 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 17/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com a norma do n.º 2 do artigo 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 19/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com as normas dos n.ºs 2.05 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 20/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 21/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho com as normas dos n.ºs 2.05 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 22/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com as normas dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 23/85, de 30 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide manter ao recurso o efeito que lhe foi fixado no despacho que o admitiu.

**Acórdão n.º 27/85, de 27 de Fevereiro de 1985 (1ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 29/85, de 27 de Fevereiro de 1985 (2.ª Secção):** Desatende questão prévia relativa à inutilidade superveniente do recurso.

**Acórdão n.º 30/85, de 27 de Fevereiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 31/85, de 22 de Janeiro de 1985 (2.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 32/85, de 27 de Fevereiro de 1985 (2ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 33/85, de 27 de Fevereiro de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 25 de Março de 1985.)

**Acórdão n.º 37/85, de 5 de Março de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Abril de 1985.)

**Acórdão n.º 38/85, de 5 de Março de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Abril de 1985.)

**Acórdão n.º 39/85, de 5 de Março de 1985 (2.ª Secção):** desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.

**Acórdão n.º 41/85, de 5 de Março de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1985.)

**Acórdão n.º 43/85, de 13 de Março de 1985 (1ª Secção):** Decide solicitar ao Tribunal recorrido o envio de várias peças do processo.

**Acórdão n.º 50/85, de 13 de Março de 1985 (2.ª Secção):** Desatende questão prévia sobre a utilidade do recurso.

**Acórdão n.º 52/85, de 13 de Março de 1985 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que considerou suficientemente fundamentados os actos de exoneração de funcionários da Administração Pública praticados no uso de poderes discricionários, quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1985.)

**Acórdão n.º 53/85, de 19 de Março de 1985 (ditado para a acta):** Decide solicitar ao requerente de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político esclarecimentos necessários à tomada de decisão.

**Acórdão n.º 54/85, de 25 de Março de 1985 (1.ª Secção):** Desatende reclamação sobre obscuridade de anterior acórdão proferido no mesmo processo.

**Acórdão n.º 60/85, de 10 de Abril de 1985 (1.ª Secção):** Decide manter o efeito do recurso.

**Acórdão n.º 61/85, de 10 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso, por intempestivo.

**Acórdão n.º 64/85, de 16 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Decide solicitar ao Tribunal de primeira instância o envio de certidão.

**Acórdão n.º 66/85, de 16 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos nºs 2ºs dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Junho de 1985.)



**Acórdão n.º 67/85, de 24 de Abril de 1985 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora, das letras passadas e pagáveis em território português, para 23%.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Junho de 1985.)

**Acórdão n.º 71/85, de 24 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de anterior acórdão proferido no mesmo processo.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Junho de 1985.)

**Acórdão n.º 72/85, de 24 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Junho de 1985.)

**Acórdão n.º 74/85, de 24 de Abril de 1985 (2.ª Secção):** Decide ordenar a notificação do reclamante para responder, querendo, ao pedido de condenação como litigante de má-fé.

**Acórdão n.º 80/85, de 22 de Maio de 1985 (1.ª Secção):** Decide solicitar ao tribunal de 1.ª instância o envio de certidão.

**Acórdão n.º 81/85, de 22 de Maio de 1985 (2.ª Secção):** Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.

**Acórdão n.º 82/85, de 22 de Maio de 1985 (1.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Julho de 1985.)

**Acórdão n.º 86/85, de 5 de Junho de 1985 (1ª Secção):** Altera o efeito do recurso.

**Acórdão n.º 87/85, de 5 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Altera o efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 89/85, de 5 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Desatende questão prévia relativa a desistência do recurso.

**Acórdão n.º 93/85, de 19 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Desatende questão prévia relativa à competência do Tribunal Constitucional para conhecer de recursos que tenham

por objecto uma alegada violação de uma norma de uma convenção internacional de que Portugal é parte por uma norma posterior de direito interno e altera ao efeito e regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 96/85, de 19 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Altera o efeito do recurso.

**Acórdão n.º 98/85, de 19 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Rectifica erro material de despacho sobre efeito do recurso.

**Acórdão n.º 99/85, de 19 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Rectifica erro material da parte decisória de anterior acórdão.

**Acórdão n.º 103/85, de 19 de Junho de 1985 (2.ª Secção):** Decide solicitar informação ao Tribunal de 1.ª instância.

**Acórdão n.º 106/85, de 26 de Junho de 1985 (1.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110.º na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º I, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140.º na redacção que lhe foi dada pelo nº 1 da Portaria nº 891/81, de 7 de Outubro).

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Agosto de 1985.)

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## A – Constituição da República

Artigo 2º: Ac. 25/85.	Ac. 63/85.
Artigo 8º: Ac. 8/85; Ac. 24/85.	Artigo 33º: Ac. 26/85.
Artigo 9º (red. prim.): Ac. 25/85.	Artigo 37º: Ac. 11/85.
Artigo 9º: Ac. 25/85.	Artigo 46º: Ac. 47/85; Ac. 79/85.
Artigo 13º: Ac. 68/85. Ac. 76/85.	Artigo 47º: Ac. 91/85.
Artigo 16º: Ac. 63/85.	Artigo 52º: Ac. 75/85.
Artigo 17º: Ac. 26/85.	Artigo 53º: Ac. 26/85.
Artigo 18º: Ac. 46/85; Ac. 56/85; Ac. 75/85; Ac. 85/85.	Artigo 54º: Ac. 26/85; Ac. 75/85.
Artigo 20º: Ac. 56/85; Ac. 68/85;	Artigo 56º: Ac. 46/85; Ac. 75/85; Ac. 91/85.
Artigo 24º: Ac. 85/85.	Artigo 57º: Ac. 75/85.
Artigo 27º: Ac. 63/85; Ac. 70/85.	Artigo 61º: Ac. 25/85; Ac. 76/85.
Artigo 32º: Ac. 45/85; Ac. 55/85;	Artigo 62º: Ac. 25/85; Ac. 76/85.
	Artigo 64º (red. prim.): Ac. 92/85.

Artigo 64°: Ac. 76/85; Ac. 92/85.	Ac. 77/85. Alínea e): Ac. 77/85.
Artigo 80°: Ac. 25/85.	Artigo 168°, nº 1: Alínea d): Ac. 77/85.
Artigo 81°: Ac. 25/85.	Alínea j): Ac. 26/85.
Artigo 83°: Ac. 25/85; Ac. 26/85.	Alínea l): Ac. 26/85.
Artigo 85°: Ac. 25/85.	Artigo 189°: Ac. 25/85.
Artigo 89° (red. prim.): Ac. 25/85.	Artigo 201° (red. prim.): Ac. 92/85.
Artigo 89°: Ac. 25/85.	Artigo 205°: Ac. 56/85; Ac. 104/85.
Artigo 90° (red. prim.): Ac. 25/85.	Artigo 206°: Ac. 56/85; Ac. 104/85.
Artigo 90°: Ac. 25/85.	Artigo 207°: Ac. 84/85.
Artigo 91°: Ac. 25/85.	Artigo 208°: Ac. 56/85; Ac. 104/85.
Artigo 105°: Ac. 25/85.	Artigo 209°: Ac. 104/85.
Artigo 113°: Ac. 49/85; Ac. 57/85; Ac. 84/85; Ac. 104/85; Ac. 105/85.	Artigo 210°: Ac. 55/85.
Artigo 115°: Ac. 92/85.	Artigo 212° (red. prim.): Ac. 56/85.
Artigo 148° (red. prim.): Ac. 75/85.	Artigo 212°: Ac. 49/85; Ac. 56/85.
Artigo 167° (red. prim.): Alínea c):	Artigo 213°: Ac. 55/85.

Artigo 218° (red. prim.): Ac. 105/85.	Ac. 1/85; Ac. 8/85; Ac. 24/85; Ac. 28/95;
Artigo 218°: Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 105/85	Ac. 62/85; Ac. 69/85; Ac. 90/85; Ac. 100/85; Ac. 105/85.
Artigo 221°: Ac. 56/85.	Artigo 281° (red. prim.): Ac. 42/85.
Artigo 227°: Ac. 42/85.	Artigo 281°: Ac. 42/85.
Artigo 229° (red. prim.): Ac. 42/85.	Artigo 282° (red. prim.): Ac. 105/85.
Artigo 229°: Ac. 57/85.	Artigo 282 °: Ac. 73/85; Ac. 92/85.
Artigo 235° (red. prim.): Ac. 58/85.	Artigo 283°: Ac. 55/85.
Artigo 235°: Ac. 58/85.	Artigo 286° (red. prim.): Ac. 42/85.
Artigo 266°: Ac. 24/85; Ac. 104/85.	Artigo 290°: Ac. 76/85.
Artigo 268°: Ac. 26/85; Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 105/85.	Artigo 293° (red. prim.): Ac. 56/85.
Artigo 269° (red. prim.): Ac. 105/85.	Artigo 301° (red. prim.): Ac. 56/85.
Artigo 270°: Ac. 75/85.	
Artigo 277°: Ac. 24/85.	
Artigo 278°: Ac. 24/85; Ac. 58/85.	
Artigo 280°:	

**B – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51º:

Ac. 57/85;

Ac. 76/85.

Artigo 63º:

Ac. 58/85.

Artigo 69º:

Ac. 9/85;

Ac. 36/85.

Artigo 70º:

Ac. 13/85;

Ac. 28/85

Ac. 65/85;

Ac. 68/85;

Ac. 95/85

Artigo 74º:

Ac. 36/85.

Artigo 80º:

Ac. 55/85;

Ac. 63/85.

**C – Diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos**

Lei nº 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 5º:

Ac. 59/85.

Decreto Regulamentar nº 74/83, de 6 de Outubro:

Artigo 19º:

Ac. 59/85.



## D – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Projecto de decreto-lei registado sob o n.º 122/84 (que deu origem ao Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio): Artigo 1.º: <b>Ac. 26/85.</b>	Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 168.º: <b>Ac. 45/85.</b>
Projecto de decreto-lei registado sob o n.º 123/84 (que deu origem ao Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio): Artigo 1.º: Ac. 26/85.	Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965): Artigo 107.º: <b>Ac. 84/85;</b> <b>Ac. 105/85.</b>
Código Civil: Artigo 175.º: <b>Ac. 46/85.</b>	Artigo 108.º: <b>Ac. 105/85</b>
Artigo 1682-A: Ac 62/85.	Artigo 110.º (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro): <b>Ac. 105/85.</b>
Código Penal: Artigos 140.º e 141.º (na redacção dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio): <b>Ac. 85/85:</b>	Artigo 111.º: <b>Ac. 105/85.</b>
Código de Processo Civil: Artigo 154.º: <b>Ac. 11/85.</b>	Artigo 112.º: <b>Ac. 105/85.</b>
Artigo 155.º: <b>Ac. 11/85.</b>	Estatuto do Oficial do Exército (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril): Artigo 134.º: <b>Ac. 49/85;</b> <b>Ac. 105/85.</b>
Código de Processo Penal: Artigo 469.º: <b>Ac. 55/85.</b>	Artigo 136.º: <b>Ac. 105/85.</b>
Artigo 561.º: Ac. 65/85.	Artigo 137.º: <b>Ac. 105/85.</b>
Artigo 651.º: Ac. 65/85.	

- Artigo 138º:  
**Ac. 105/85.**
- Artigo 140º (na redacção dada pela Portaria nº 891/81, de 7 de Outubro):  
**Ac. 105/85.**
- Artigo 141º:  
**Ac. 105/85.**
- Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/82, de 5 de Setembro):  
Artigo 111º:  
**Ac. 75/85.**
- Regulamento Geral das Capitánias (aprovado pelo Decreto-Lei nº 265/72, de 31 de Julho):  
Artigo 206º:  
**Ac. 56/85;**  
Ac. 104/85.
- Artigo 209º:  
**Ac. 56/85;**  
Ac. 104/85.
- Lei nº 2125, de 20 de Março de 1965:  
**Ac. 76/85.**
- Lei nº 2144, de 29 de Maio de 1969:  
Base IX:  
**Ac. 47/85;**  
Ac. 73/85;  
**Ac. 79/85.**
- Base XI:  
**Ac. 47/85;**  
**Ac. 79/85.**
- Lei nº 11/83, de 16 de Agosto:  
Artigos 1º e 2º:  
**Ac. 25/85.**
- Lei nº 6/84, de 11 de Maio:  
Artigos 2º e 3º:  
**Ac. 85/85.**
- Decreto-Lei nº 29 931, de 15 de Setembro de 1939:  
Artigo 3º:  
**Ac. 91/85.**
- Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Outubro de 1945:  
Artigo 49º:  
Ac. 34/85;  
Ac. 35/85;  
Ac. 44/85;  
Ac. 48/85;  
Ac. 83/85;  
Ac. 94/85;  
Ac. 101/85;
- Decreto-Lei nº 249/73, de 17 de Maio:  
Artigo 4º:  
**Ac. 47/85;**  
Ac. 73/85;  
**Ac. 79/85.**
- Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro:  
Artigo 16º:  
**Ac. 46/85.**
- Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro:  
Artigo 26º:  
**Ac. 63/85.**
- Decreto-Lei nº 213-B/75, de 30 de Abril:  
Artigo 46º:  
**Ac. 46/85.**
- Artigo 47º:  
**Ac. 68/85.**
- Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto:  
Artigo 7º:  
Ac. 102/85.
- Artigo 11º:  
Ac. 102/85
- Decreto-Lei nº 413/78, de 20 de Dezembro:  
Artigo único:  
Ac. 78/85.

Decreto-Lei nº 187/82, de 15 de Maio:

Artigo 1º:

**Ac. 77/85.**

Artigo 4º:

**Ac. 77/85.**

Decreto-Lei nº 402/82, de 23 de Setembro:

Artigo 51º:

**Ac. 70/85.**

Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho:

Artigo 4º:

Ac 8/85;

**Ac. 24/85;**

Ac. 40/85;

Ac. 88/85.

Decreto-Lei nº 349-B/83, de 30 de Julho:

Artigo 29º:

**Ac. 18/85;**

**Ac. 51/85.**

Decreto-Lei nº 406/83, de 19 de Novembro:

Artigo único:

**Ac. 25/85.**

Decreto Legislativo Regional nº 3/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores:

**Ac. 57/85.**

Decreto Legislativo Regional nº 4/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores:

Ac. 58/85.

Decreto Regulamentar nº 445/70, de 23 de Setembro:

Artigo 18º:

**Ac. 47/85;**

**Ac. 79/85.**

Decreto Regulamentar nº 40/77, de 16 de Janeiro:

Artigo 1º:

**Ac. 77/85.**

Resolução nº 385/82, de 25 de Maio do Governo Regional da Madeira:

Ac. 42/85.

Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (Diário da República, 2ª série, de 4 de Fevereiro de 1982):

**Ac. 92/85.**

Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (Diário da República, 2ª série, de 10 de Fevereiro de 1982):

**Ac. 92/85.**

Despacho do Ministro da Saúde nº 5/84, de 27 de Fevereiro:

**Ac. 92/85.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Aborto – Ac. 85/85.  
Acesso aos Tribunais – Ac. 56/85; Ac. 68/85.

Actos judiciais:

Dever de fundamentação – Ac. 55/85.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Definição dos crimes, penas e medidas de segurança – Ac. 77/85.

Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção – Ac. 26/85.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 77/85.

Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção – Ac. 26/85.

## C

Capitão de porto – Ac. 104/85.  
Carteira profissional – Ac. 91/85.

Casas do povo:

Quotizações – Ac. 47/85; Ac. 79/85.

Comissões de trabalhadores – Ac. 26/85; Ac. 75/85.

Competência taxativa dos órgãos de soberania – Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 104/85; Ac. 105/85.

Conselho da Revolução:

Competência legislativa – Ac. 75/85.  
Declaração de inconstitucionalidade – Ac. 102/85; Ac. 104/85.

Contravenções – Ac. 77/85.  
Criminalização – Ac. 85/85.

## D

Declaração de inconstitucionalidade – Ac. 78/85; Ac. 102/85.

Efeitos – Ac. 18/85.

Restrição dos efeitos – Ac. 91/85.

Declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso às – Ac. 59/85.

Decreto-Lei – Ac. 92/85.

Dever de fundamentação dos actos judiciais – Ac. 55/85.

Devolução – Ac. 63/85.

Direito à saúde – Ac. 92/85.

Direito à vida – Ac. 85/85.

Direito de contratação colectiva – Ac. 75/85.

Direito de petição – Ac. 75/85.

Direito de veto – Ac. 58/85.

Direito internacional convencional:

Cláusula *rebus sic stantibus* – Ac. 24/85.

Posição na hierarquia das leis – Ac. 24/85.

Direitos económicos, sociais e culturais – Ac. 92/85.

Direitos, liberdades e garantias:

Extensão do regime – Ac. 26/85.

## E

Estado de direito democrático – Ac. 25/85.

## F

Farmácias – Ac. 76/85.  
Ficção jurídica – Ac. 63/85.  
Função jurisdicional – Ac. 56/85; Ac. 104/85.

## G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 105/85.

Governo de gestão:

Competência – Ac. 25/85.

## I

Ilegalidade – Ac. 24/85:  
Imposto complementar – Ac. 102/85.  
Inconstitucionalidade – Ac. 24/85.  
Inconstitucionalidade parcial – Ac. 77/85.  
Inconstitucionalidade por omissão – Ac. 55/85.  
Iniciativa privada – Ac. 76/85.  
Interpretação da lei conforme à Constituição – Ac. 55/85.  
Irreversibilidade das nacionalizações – Ac. 25/85; Ac. 26/85.

## L

Liberdade de associação – Ac. 47/85; Ac. 79/85.  
Liberdade de escolha da profissão – Ac. 91/85.  
Liberdade de expressão – Ac. 11/85.  
Liberdade sindical – Ac. 46/85; Ac. 75/85; Ac. 91/85.  
Licenças de trabalho a bordo – Ac. 57/85.

## M

Ministro da República:

Direito de veto – Ac. 58/85.

Monopólios – Ac. 25/85:

Eliminação dos – Ac. 76/85.

Multa – Ac. 77/85.

## N

Nacionalizações – Ac. 25/85; Ac. 26/85.

## P

Pena maior – Ac. 70/85.  
Planificação democrática da economia – Ac. 25/85.  
Plano – Ac. 25/85.  
Poder económico – Ac. 25/85.  
Poder económico e poder político – Ac. 25/85.  
Presunção de inocência do arguido – Ac. 63/85.  
Presunção jurídica – Ac. 63/85.  
Princípio do acusatório – Ac. 45/85.  
Princípio do contraditório – Ac. 45/85.  
Princípio da igualdade – Ac. 68/85; Ac. 76/85.  
Prisão – Ac. 77/85.  
Prisão preventiva – Ac. 70/85.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Interesse processual – Ac. 42/85.  
Norma de aplicação suspensa – Ac. 42/85.  
Norma já apreciada em fiscalização preventiva – Ac. 85/85.  
Norma revogada – Ac. 91/85.  
Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 91/85.

Fiscalização abstracta da legalidade:

Interesse processual – Ac. 42/85.  
Norma anterior à revisão constitucional – Ac. 42/85.

Norma de aplicação suspensa – Ac. 42/85.

#### Fiscalização concreta:

Aplicação de anterior declaração de inconstitucionalidade – Ac. 51/85; Ac. 78/85.

Aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional – Ac. 84/85; Ac. 105/85.

Cumulação de pedidos – Ac. 68/85.

Decisão que não admita recurso ordinário – Ac. 13/85; Ac. 28/85; Ac. 95/85.

De interpretação de norma – Ac. 55/85; Ac. 63/85.

Inconstitucionalidade antecedente – Ac. 76/85.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 76/85.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 8/85; Ac. 24/85.

Inconstitucionalidade de decisão judicial – Ac. 90/85.

Interesse processual – Ac. 18/85; Ac. 34/85; Ac. 35/85; Ac. 44/85; Ac. 47/85; Ac. 48/85; Ac. 79/85; Ac. 83/85; Ac. 88/85; Ac. 94/85.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 63/85.

Inutilidade superveniente – Ac. 40/85.

Norma anterior à Constituição – Ac. 73/85; Ac. 79/85.

Norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada no processo – Ac. 1/85; Ac. 62/85; Ac. 69/85; Ac. 90/85; Ac. 100/85.

Norma revogada – Ac. 79/85.

Objecto do recurso – Ac. 65/85.

Poder jurisdicional do Tribunal Constitucional – Ac. 90/85.

Prazo de interposição do recurso – Ac. 90/85.

Princípio do pedido – Ac. 76/85.

Recurso subordinado – Ac. 36/85.

#### Fiscalização preventiva:

Norma individual e concreta – Ac. 26/85.

Prazo para requerer (diploma regional) – Ac. 58/85.

Princípio do pedido – Ac. 26/85; Ac. 57/85.

#### Processo criminal:

Estrutura acusatória – Ac. 45/85.

Garantias de defesa – Ac. 45/85; Ac. 55/85.

Princípio do contraditório – Ac. 45/85.

Propriedade privada – Ac. 76/85.

## R

Recurso – Ac. 68/85.

#### Regiões autónomas:

##### Competência legislativa:

Interesse específico – Ac. 42/85; Ac. 57/85.

Limites – Ac. 57/85.

Respeito pelas leis gerais da República – Ac. 57/85.

Responsabilidade criminal: Princípio da pessoalidade – Ac. 63/85.

## S

Sectores de propriedade dos meios de produção – Ac. 25/85.

Sector público e sector privado da economia – Ac. 25/85.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 92/85.

Sindicatos – Ac. 68/85.

Direitos dos – Ac. 75/85.

Dissolução – Ac. 46/85.

Socialização dos meios de produção – Ac. 25/85.

Subordinação do poder económico ao poder político – Ac. 25/85.

Supremo Tribunal Militar:

Competência – Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 105/85.

## T

Taxa de juro das letras – Ac. 8/85; Ac. 24/85.

Taxas moderadoras – Ac. 92/85.

Transição para o socialismo – Ac. 25/85.

Tratados:

Cláusula de reserva – Ac. 24/85.

Cláusula *rebus sic stantibus* – Ac. 24/85.

Extinção parcial – Ac. 24/85.

Tribunais:

Categorias de – Ac. 56/85.

Competência – Ac. 56/85.

Independência – Ac. 56/85.

Tribunais marítimos – Ac. 56/85.

Tribunais militares:

Competência – Ac. 49/85; Ac. 84/85; Ac. 104/85; Ac. 105/85.

Independência – Ac. 104/85.

## V

Vida intra-uterina:

Protecção da – Ac. 85/85.



## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 26/85, de 15 de Fevereiro de 1985 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.ºs dos projectos de decretos-leis registados na Presidência do Conselho de Ministros sob os n.ºs 122/84 e 123/84, que determinam a extinção da CTM – Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., e da CNN – Companhia Nacional de Navegação, E. P., respectivamente.*

Acórdão n.º 57/85, de 26 de Março de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade de todas as normas do decreto legislativo regional n.º 3/85, aprovado pela assembleia regional da região autónoma dos Açores em 1 de Fevereiro de 1985, sobre concessão de licenças de trabalho a bordo.*

Acórdão n.º 58/85, de 26 de Março de 1985 – *Não toma conhecimento, por extemporaneidade na sua apresentação, do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto legislativo regional aprovado pela assembleia regional da região autónoma dos Açores, sobre o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.*

### 2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 25/85, de 6 de Fevereiro de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar dispositivos da Lei de delimitação dos sectores público e privado da economia (Lei n.º 46/77, de 8 de Julho) e do artigo único do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, que fez uso daquela autorização.*

Acórdão n.º 42/85, de 12 de Março de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas da Resolução n.º 385/82, de 25 de Maio, do governo regional da Madeira, que determinou que constasse dos cadernos de encargos relacionados com adjudicações a efectivar pelo governo regional, serviços, institutos públicos ou empresas públicas, a obrigatoriedade da adjudicatária estabelecer sede social na Madeira.*

Acórdão n.º 75/85, de 6 de Maio de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente pelos próprios, perante os respectivos chefes»; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo artigo.*

Acórdão n.º 76/85, de 6 de Maio de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1985, que estabelece as condições para o exercício da actividade das farmácias e impõe reservas ao acesso à sua propriedade.*

Acórdão n.º 85/85, de 29 de Maio de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 140.º e 141.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, bem como dos artigos 2.º e 3.º desta mesma Lei, que excluem a ilicitude em certos casos de interrupção voluntária da gravidez.*

Acórdão n.º 91/85, de 18 de Junho de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral e restringindo os efeitos da decisão, do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, que cometia aos sindicatos a competência para a passagem de carteiras profissionais, restringindo os efeitos da decisão.*

Acórdão n.º 92/85, de 18 de Junho de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do despacho do Ministro da Saúde n.º 5/84, de 27 de Fevereiro (no Diário da República, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1984), e do despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (no Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1982.).*

### 3 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 1/85, de 9 de Janeiro de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso por a decisão impugnada não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 8/85, de 9 de Janeiro de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.*

Acórdão n.º 9/85, de 9 de Janeiro de 1985 – *Decide questão prévia da tempestividade de interposição do recurso.*

Acórdão n.º 11/85, de 9 de Janeiro de 1985 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 154.º, n.º 1, conjugado com o artigo 155.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, na parte em que autoriza que os tribunais superiores mandem riscar quaisquer expressões ofensivas empregues pelos mandatários judiciais nas suas peças forenses.*

Acórdão n.º 13/85, de 30 de Janeiro de 1985 – *Desatende questão prévia de não admissão do recurso por da decisão impugnada caber recurso ordinário.*

Acórdão n.º 18/85, de 30 de Janeiro de 1985 – *Desatende questão prévia sobre a utilidade do recurso, 347*

Acórdão n.º 24/85, de 6 de Fevereiro de 1985 – *Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora, das letras passadas e pagáveis em território português, para 23%.*

Acórdão n.º 28/85, de 27 de Fevereiro de 1985 – *Desatende questão prévia de não admissão do recurso por da decisão impugnada caber recurso ordinário.*

Acórdão n.º 34/85, de 27 de Fevereiro de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n.º 35/85, de 5 de Março de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n.º 36/85, de 5 de Março de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do objecto de recurso subordinado.*

Acórdão n.º 40/85, de 5 de Março de 1985 – *Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 44/85, de 13 de Março de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n.º 45/85, de 13 de Março de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, dispondo que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação.*

Acórdão n.º 46/85, de 13 de Março de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro e 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto, por via da aplicação do artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil, determinaram a anulação do § único do artigo 46.º dos Estatutos da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis relativo ao quorum para deliberação, em congresso, da sua dissolução.*

Acórdão n.º 47/85, de 13 de Março de 1985 – *Não julga inconstitucionais as normas das bases IX e XI da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, do artigo 18.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigam todos os produtores agrícolas ao pagamento de quotas às Casas do Povo.*

Acórdão n.º 48/85, de 13 de Março de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n.º 49/85, de 13 de Março de 1985 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 134.º, alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que atribui competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos interpostos por oficial em matéria de promoção.*

Acórdão n.º 51/85, de 13 de Março de 1985 – *Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho.*

Acórdão n.º 55/85, de 25 de Março de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal, referente às respostas aos quesitos pelo tribunal colectivo em processo de querela, na interpretação dada pelo tribunal recorrido.*

Acórdão n.º 56/85, de 25 de Março de 1985. – *Julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 206.º e do n.º 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.*

Acórdão n.º 62/85, de 10 de Abril de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido atempadamente suscitada durante o processo, pelo recorrente, a inconstitucionalidade da norma em causa.*

Acórdão n.º 63/85, de 16 de Abril de 1985 – *Julga que a norma do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, interpretada como não presumindo que o director do periódico é autor dos escritos assinados por pessoa insusceptível de responsabilizar-se, não é, nessa medida, inconstitucional, determinando que assim a interprete o tribunal recorrido.*

Acórdão n.º 65/85, de 16 de Abril de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso de despacho de não admissão de recurso ordinário cuja reclamação havia sido indeferida.*

Acórdão n.º 68/85, de 24 de Abril de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 213-B/73, de 30 de Abril, segundo a qual os Tribunais da Relação julgam em definitivo as questões respeitantes à legalidade dos actos das associações sindicais.*

Acórdão n.º 69/85, de 24 de Abril de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma durante o processo.*

Acórdão n.º 70/85, de 24 de Abril de 1985 – *Julga inconstitucional o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, interpretado no sentido de que, para que se trate de prisão maior, basta que o máximo da prisão seja superior a dois anos.*

Acórdão n.º 73/85, de 24 de Abril de 1985 – *Decide que a eventual inconstitucionalidade – por violação do n.º 3 do artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 – do n.º 3 da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio – que obrigavam ao pagamento de quotas às Casas do Povo, por parte dos produtores agrícolas, enquanto seus sócios contribuintes –, não pode atingir as quotas por eles devidas anteriormente à entrada em vigor da Constituição.*

Acórdão n.º 77/85, de 7 de Maio de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas das alíneas b) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 13 de Maio, na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 3 de Setembro, procedeu ao aumento de uma pena de prisão. Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho.*

Acórdão n.º 78/85, de 7 de Maio de 1985 – *Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 79/85, de 7 de Maio de 1985 – *Não julga inconstitucionais as normas das bases IX e XI da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 443/70, de 29 de Setembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os produtores agrícolas ao pagamento de quotas às Casas do Povo.*

Acórdão n.º 83/85, de 22 de Maio de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n.º 84/85, de 22 de Maio de 1985 – *Julga inconstitucional o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1963 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas).*

Acórdão n.º 88/85, de 5 de Junho de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso por a desaplicação, pelo Tribunal recorrido, da norma impugnada não ter tido qualquer efeito sobre a decisão da questão.*

Acórdão n.º 94/85, de 19 de Junho de 1985 – *Decide desatender a questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso determinado por ausência de interesse na sua apreciação.*

Acórdão n° 95/85, de 19 de Junho de 1985 – *Decide desatender a questão prévia relativa à não admissão do recurso por da decisão impugnada caber ainda recurso ordinário.*

Acórdão n° 101/85, de 19 de Junho de 1985 – *Desatende questão prévia relativa ao interesse do recurso.*

Acórdão n° 102/85, de 19 de Junho de 1985 – *Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Conselho da Revolução sobre as normas constantes dos artigos 7° e 11° do Decreto-Lei n° 667/76, de 5 de Agosto, o primeiro na parte em que modifica a redacção do artigo 33° do Código do Imposto Complementar e o segundo enquanto determina a sua aplicação aos rendimentos relativos ao ano de 1975.*

Acórdão n° 104/85, de 26 de Junho de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 206°, n° 1, e 209°, n° 5, do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n° 265/72, de 31 de Julho, na parte em que aludem à competência do capitão do porto para decidir os litígios referidos no n° 4 da alínea oo) do n° 1 do artigo 10° do mesmo Regulamento, e à sua efectiva actuação em concreto como pressuposto das acções a intentar em Tribunal.*

Acórdão n° 105/85, de 26 de Junho de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107°, 108°, 110°, 111° e 112° do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n. ° 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110° na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1° do Decreto-Lei n° 5-A/81, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134°, 136°, 137°, n° 1, 138°, 140° e 141° do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n° 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140° na redacção que lhe foi dada pelo n° 1 da Portaria n° 891/81, de 7 de Outubro), 645*

#### 4 – Reclamações.

Acórdão n° 90/85, de 5 de Junho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, por as alegadas inconstitucionalidades ou não terem sido suscitadas durante o processo ou serem imputáveis não a uma norma jurídica, mas a um acto judicial.*

Acórdão n° 97/85, de 19 de Junho de 1985 – *Decide não conhecer de reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n° 100/85, de 19 de Junho de 1985 – *Indefere reclamação do despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por a alegada inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo nem ter a decisão recorrida aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.*

#### 5 – Outros processos

Acórdão n° 59/85, de 27 de Março de 1985 – *Decide deferir pedido de certidão de parte de declaração de património e rendimentos apresentada por titular de cargo político.*

II- Acórdãos do primeiro semestre de 1985 não publicados no presente volume.

III – Índice de preceitos normativos.

- 1 – Preceitos da Constituição.
- 2 – Preceitos da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.
- 3 – Preceitos de diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos.
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V -Índice geral.